



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.07.01/2022.08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE SABIAGUABA À LOCALIDADE DE EMBIRIBA, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA, EM CONFORMIDADE COM CONVÊNIO Nº 423/2022-SOP-CE.

RECORRENTE(S): FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME/CNPJ Nº 23.492.879/0001-31 E ARN CONSTRUÇÕES LTDA/CNPJ Nº 11.477.070/0001-51

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME/CNPJ Nº 23.492.879/0001-31** e **ARN CONSTRUÇÕES LTDA/CNPJ Nº 11.477.070/0001-51**, nos autos do(a) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.07.01/2022.08, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE SABIAGUABA À LOCALIDADE DE EMBIRIBA, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA, EM CONFORMIDADE COM CONVÊNIO Nº 423/2022-SOP-CE”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DA ANÁLISE RECURSAL DA FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Equipe de Pregão devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 4º da Lei nº 8.666 /1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)



STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)
Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, vê-se que houve um equívoco na análise documental da empresa recorrente, uma vez que apresentou na Certidão de Acervo Técnico nº 001441/2004, especificamente no item 6.2.2, quantidade superior ao mínimo de “1.439,19m³ de base de brita graduada” exigido na cláusula 4.2.2 do edital do certame, merecendo assim deferimento do recurso, a fim de que tornar a empresa HABILITADA.

DA ANÁLISE RECURSAL DA ARN CONSTRUÇÕES LTDA

No caso em exame, vê-se que houve um equívoco na análise documental da empresa recorrente, uma vez que apresentou na Certidão de Acervo Técnico nº 974/2011, especificamente no item 4.1.2, dentre outras CAT'S, quantidade superior ao mínimo de “1.439,19 m³ de base de brita graduada” exigido na cláusula 4.2.2 do edital do certame, merecendo assim deferimento do recurso, a fim de tornar a empresa HABILITADA.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso administrativo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso das empresas **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME** e **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, a fim de que a recorrente seja considerada **HABILITADA**, mantendo-se incólume os demais pontos do julgamento da habilitação.

Amontada/CE, 17 de outubro de 2022.


FLAVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA